



Cota nº 0118/2025

SEI nº 1500000011.000347/2025-94

SAJ nº 2025.02.004087

Referência: Ofício nº 585/25 – GSF

Órgão interessado: Secretaria da Fazenda – SEFAZ

1. Vem, para análise, a minuta do Edital de Credenciamento nº 4040.2025.0011.ENCARGOS-SEFAZ (documento Id. 67991477), tendo por objeto o “Credenciamento de Instituições Financeiras, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021, para a prestação de serviços bancários de recolhimento arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, efetuada pelos estabelecimentos bancários e seus respectivos correspondentes bancários, oficiais e privados, habilitados pelo Banco Central do Brasil – BACEN, para atender a Secretaria da Fazenda – SEFAZ/PE” (item 1.1) e prevendo o valor total estimado de R\$ 7.805.934,72 para o ano de 2025 e de R\$ 58.542.890,40 “para o período quinquenal” (item 2.1).

2. O processo SEI nº 1500000011.000347/2025-94 está tramitando em *regime de prioridade* (art. 8º, § 2º, IV, “b”, da Portaria PGE nº 035/25).

3. Observa-se que o processo SEI nº 1500000011.000347/2025-94 veio instruído, dentre outros, com os documentos/elementos adiante especificados:

2.1) o Documento de Formalização da Demanda (DFD) – documento Id. 65300389;



2.2) o TR – documento Id. 67718519.

Para chegar na mais recente versão do TR, a SEFAZ elaborou, antes, as versões contidas nos documentos Ids. 64780573, 65758890, 66138407 e 66907188.

Em virtude do seu caráter eminentemente técnico, o TR e as justificativas/especificações nele contidas são de inteira responsabilidade da SEFAZ;

2.3) a DDO – documento Id. 64908213;

2.4) a autorização para a instauração e o processamento do processo SEI nº 1500000011.000347/2025-94 – documento Id. 64863408;

2.5) a prova da inclusão no Plano de Contratação Anual (PCA) – documentos Ids. 65137216 e 65140480;

2.6) o *checklist* disponibilizado por esta PGE para os credenciamentos ocorridos na área da saúde (aplicável ao caso sob exame, no que couber, conforme será mais adiante demonstrado) exige a apresentação de declaração do setor competente acerca da compatibilidade mercadológica do(s) preço(s) do(s) ajuste(s).

Anexou-se a declaração/documento Id. 68247291, aparentemente genérica, pois limita-se a afirmar (sem qualquer motivação) “que o valor estimado da contratação é compatível com os valores praticados pelo mercado”.

Apesar da aparente insuficiência da declaração/documento Id.



68247291, vê-se que, no documento Id. 61791174, a SEFAZ esclarece que manterá “a remuneração das tarifas utilizadas dos anos anteriores, pois não há justificativa técnica para acréscimo nas tarifas, uma vez que os valores praticados nos demais Estados são compatíveis com os valores praticados no Estado de Pernambuco, conforme o Relatório GT-53 – CONFAZ”.

O Relatório GT53 (Ministério da Fazenda/Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz/Secretaria-Executiva) está no documento Id. 62455767.

Corroborando o documento Id. 61791174, o TR enfatiza que:

“3.1.2. As tarifas bancárias são remuneradas de acordo com a forma de pagamento utilizada, as quais constam no Manual da FEBRABAN, estes valores são os mesmos valores praticados desde 2004, sem alteração até os dias atuais.

Estes valores também são utilizados em diversas unidades da federação, de acordo com o que informa o Anexo (RELATÓRIO GT-53).”

Consigna-se que o teor, a suficiência e a adequação dos documentos que justificam os preços unitários adotados no caso concreto são de exclusiva responsabilidade da SEFAZ;

2.7) através da Nota Técnica nº 197/25 – ATJ/SCI (documento Id. 68381336), concluiu-se “que o Edital de Credenciamento nº 4040.2025.0011.ENCARGOS-SEFAZ ([67991477](#)) encontra-se em



conformidade com os procedimentos internos implementados pela Secretaria da Fazenda e com as orientações da Procuradoria Geral do Estado”;

2.7) na Nota Técnica nº 009/25 (documento Id. 64982720), enfatiza-se, no tópico VIII, a desnecessidade de aprovação da Câmara de Programação Financeira – CPF, nos termos do art. 11 da Resolução CPF nº 001/25.

3. Do exame da documentação e dos diversos elementos que compõem os autos do processo SEI nº 1500000011.000347/2025-94, esta Procuradoria considera inevitável a emissão desta cota (art. 2º, X, da Portaria PGE nº 035/25) com a finalidade de requisitar/questionar o que segue adiante numerado:

3.1) Por ocasião do ENCAMINHAMENTO PGE nº 454/24 (documento Id. 56066566 – processo SEI nº SEI 0040300145.000515/2024-90 – processo SAJ nº 2024.02.005297), referente a edital de credenciamento de pessoas físicas para prestação de serviços de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras em eventos realizados e/ou apoiados pela FUNDARPE, consignou-se que, “No momento da formalização do processo, devem ser observadas, no que couber, as diretrizes previstas no roteiro de análise de credenciamentos na área de saúde, publicado na página eletrônica da PGE/PE (http://www.pge.pe.gov.br/App_Themes/Check-list-credenciamento-de-procedimentos-de-saude.pdf).

Recomenda-se que a SEFAZ exiba o *checklist* acima aludido



(credenciamentos na área de saúde – FASE INTERNA), devidamente preenchido, aproveitando tudo o que fizer-se aplicável ao caso específico (itens nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 11, 12 e 13 do *checklist*).

3.2) A SEFAZ exibiu a DDO/documento Id. 64908213, contudo, não se localizou a prova da inclusão no PPA.

Requisita-se comprová-la ou indicar onde ela se encontra.

3.3) Não se localizou o ato de designação do Agente de Contratação, Comissão de Contratação ou Comissão de Licitação e eventual equipe de apoio.

Requisita-se exibi-lo.

3.4) Há uma contradição que precisa ser eliminada.

No preâmbulo e no item 13.4, a minuta aqui analisada prevê que o prazo de vigência do edital será de doze meses, a contar da publicação no DOE.

Diversamente, o item 8.1 dispõe que “O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, o qual terá prazo de 5 (cinco) anos”.

Orienta-se compatibilizar os itens acima citados, definindo-se, sem contradição, qual será o prazo de vigência do edital.

3.5) No item 10, recomenda-se corrigir a indicação “DAS HIPÓTESES DE DECREDENCIAMENTO” (o correto é “DAS HIPÓTESES DE DESCREDENCIAMENTO”).



3.6) Em seu item 13.6, a minuta do edital preceitua que:

“A divulgação do edital ficará disponível e acessível aos interessados na página eletrônica <https://www.peintegrado.pe.gov.br>, durante todo o prazo de validade do instrumento, devendo anualmente ser atualizadas as dotações orçamentárias e, se for o caso, as condições de preço ou quantitativos, com republicação do extrato de aviso de edital, para amplo conhecimento aos potenciais interessados.”

Recomenda-se adotar a redação sugerida por esta PGE para os editais de credenciamento em geral, a saber:

“A divulgação do edital ficará disponível e acessível aos interessados na página eletrônica do sistema PE INTEGRADO (<https://www.peintegrado.pe.gov.br/>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), durante todo o prazo de validade do instrumento, devendo anualmente ser atualizadas as dotações orçamentárias e, se for o caso, as condições de preço ou quantitativos, com republicação do extrato de aviso de edital, para amplo conhecimento aos potenciais interessados”

3.7) Diante da possibilidade de serem credenciados mais interessados do que a demanda administrativa, normalmente, os editais de credenciamento detalham as regras de rodízio para a distribuição da demanda aos credenciados. Entende-se que a disciplina busca garantir a isonomia entre os credenciados, inclusive considerando-se a



possibilidade de novos pedidos de credenciamento (após a homologação dos primeiros credenciados).

No caso sob exame, o item 8.5 cinge-se a mencionar que: “Havendo mais de um prestador credenciado que atenda ao limite máximo dos quantitativos guias previstos no Termo de Referência, a distribuição dos serviços dar-se-á de forma equânime, ficando reconhecida a inexistência de exclusividade do credenciado”.

Por sua vez, o item 6.11 nada acrescenta ao que prevê o item 8.5.

Questiona-se se a previsão acima replicada (item 8.5 da minuta do edital) é suficiente para disciplinar a distribuição equânime da demanda administrativa entre todos os interessados.

Esclarecer motivadamente.

Na hipótese de insuficiência do disciplinamento exposto pelo item 8.5, orienta-se aperfeiçoá-lo.

3.8) O item 13.13 da minuta do edital preceitua que: “Para a contratação do credenciado deverá ser feito Documento de formalização de demanda, a fim de ser formalizada contratação direta na forma inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021”.

Qual a justificativa para o item ora questionado ?

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) já existe e consta no documento Id. 65303889.

Manter o item 13.13 somente na hipótese de haver justificativa plausível para tanto.



3.9) No Anexo IV (minuta do contrato de credenciamento), recomenda-se indicar, no preâmbulo, “O Estado, por meio da SECRETARIA DA FAZENDA...” em vez de simplesmente a “SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO”.

3.10) Na cláusula segunda do Anexo IV, o PARÁGRAFO TERCEIRO prevê que:

“O serviço será quantificado e o pagamento efetuado de forma proporcional à quantidade de guias efetivamente emitidas por mês.”

Recomenda-se avaliar a adoção da redação a seguir:

“O serviço será quantificado e o pagamento efetuado de forma proporcional às quantidades efetivamente realizadas por mês.”

3.11) Orienta-se que a cláusula segunda do Anexo IV explicita os preços unitários que serão praticados nas futuras contratações.

3.12) O parágrafo primeiro da cláusula terceira do Anexo IV dispõe que “O impacto financeiro GLOBAL estimado é de R\$ 58.542.890,40”.

O dispositivo contratual ora questionado está incompleto, pois falta especificar a qual período se refere o valor informado e, se possível, mencionar o Id. do documento que embasa dito valor global estimado.



Também se questiona a indicação (na cláusula terceira do Anexo IV) do valor previsto para todos os contratos oriundos do edital de credenciamento.

Ora, cada futuro contrato terá um valor global estimado (o qual não se confunde com o valor global estimado do edital de credenciamento).

Assim, indaga-se: não seria o caso de cada contrato indicar o seu valor global estimado ? Para tanto, o Anexo IV poderia deixar em aberto o espaço para a indicação dessa informação.

Orienta-se que a SEFAZ avalie promover ajustes na cláusula terceira do Anexo IV.

3.13) Na cláusula quarta do Anexo IV, o PARÁGRAFO QUINTO dispõe que: “Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a prorrogação”.

Qual a justificativa para a inclusão desse dispositivo ?

Caso não haja justificativa plausível para a sua inclusão, orienta-se excluí-lo.

3.14) Eis o que dispõe a cláusula sexta do Anexo IV:

“CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O preço do Contrato de Credenciamento



poderá ser reajustado em periodicidade anual, contada a partir da data da apresentação das propostas, utilizando-se, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE, que incidirá exclusivamente em relação às obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, nos termos da Lei Estadual nº 17.555/2021 e do Decreto nº 52.153, de 17 de janeiro de 2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Contratado deverá pleitear o reajuste de preços durante a vigência do Contrato de Credenciamento, mediante requerimento formal, no prazo de até 12 (doze) meses após completado o período aquisitivo da anualidade, e antes de eventual prorrogação, sob pena de, não o fazendo tempestivamente, ocorrer a preclusão do seu direito ao reajuste.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pedidos de reajustamento deverão ser analisados e respondidos pela Administração no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento pelo Contratado.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido analisado o pedido de reajuste tempestivamente formulado, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajustamento, sob pena de preclusão.

PARÁGRAFO QUINTO: O reajustamento será formalizado mediante apostilamento, exceto se a sua concessão coincidir com a prorrogação contratual, quando poderá ser formalizado por termo aditivo.

PARÁGRAFO SEXTO: O direito ao reajustamento poderá ser objeto de



renúncia expressa, parcial ou integral, bem como de negociação entre as partes, com vistas a garantir a vantajosidade da manutenção do ajuste para o interesse público, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 17.555, de 2021.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos reajustes subsequentes ao primeiro, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste concedido ou objeto de renúncia.

PARÁGRAFO OITAVO: Será assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Credenciamento em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do Contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no Contrato.

PARÁGRAFO NONO: O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do Contrato de Credenciamento e antes de eventual prorrogação, sob pena de preclusão.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Credenciamento deverão ser analisados e respondidos pela Administração no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento pelo credenciado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A extinção do Contrato de Credenciamento não configura óbice para o reconhecimento do direito ao reajuste ou ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro



contratual, desde que requeridos tempestivamente, hipóteses em que serão concedidos a título de indenização por meio de Termo de Quitação.

De acordo com o item 3.1.2 do TR, “As tarifas bancárias são remuneradas de acordo com a forma de pagamento utilizada, as quais constam no Manual da FEBRABAN, estes valores são os mesmos valores praticados desde 2004, sem alteração até os dias atuais. Estes valores também são utilizados em diversas unidades da federação, de acordo com o que informa o Anexo (RELATÓRIO GT-53)” (original sem destaques).

Diante da informação prestada pelo TR acerca da invariabilidade dos preços unitários há mais de vinte anos, parece inadequada a inclusão da cláusula de reajuste nos moldes propostos pela SEFAZ.

Recomenda-se ajustar a cláusula sobre reajustamento à realidade das futuras contratações (por exemplo, deixando-se de prever a obrigatoriedade de reajustes anuais e estipulando que os reajustamentos poderão ocorrer (possibilidade (e não obrigatoriedade) de reajustamentos) de acordo com o que for convencionado pelas partes contratantes).

Fica a SEFAZ acionada a adotar a solução mais adequada ao caso específico.

3.15) O parágrafo primeiro da cláusula décima sexta do Anexo IV dispõe que:



“Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, o presente instrumento será publicado no Sistema PE-Integrado, como condição de sua eficácia, no Diário Oficial do Estado e, quando for o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

Orienta-se adotar a redação sugerida por esta PGE para outros editais de credenciamentos, qual seja:

“Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, o presente instrumento será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no Sistema PE-Integrado e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em havendo a republicação do extrato de aviso de edital, quando for o caso, também deverá ser feita no PNCP.

4. Assim que respondida esta cota pela Secretaria da Fazenda, esta Procuradoria emitirá pronunciamento conclusivo acerca da minuta do Edital de Credenciamento nº 4040.2025.0011.ENCARGOS-SEFAZ.

Recife, 16 de junho de 2025

Zadig Costa Cruz de Oliveira

Procurador do Estado



SEI nº 1500000011.000347/2025-94

SAJ nº 2025.02.004087

Referência: Ofício no 585/25 GSF

Órgão interessado: Secretaria da Fazenda SEFAZ

Ao órgão de origem, com a Cota nº 0118/2025, exarada pelo Procurador Dr. ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA, que segue cancelada por essa Coordenação.

Em 18 de junho de 2025.

Taciana Ramos de Albuquerque Xavier
Coordenador(a) do Núcleo de Licitações e Contratos